



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13964.000208/2011-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.846 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de julho de 2020
Recorrente NEVES ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

SIMPLES NACIONAL. PEDIDO DE INCLUSÃO. TERMO DE INDEFERIMENTO. PARCELAMENTO. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

Constatando-se que os débitos constantes no Termo de Indeferimento ao Simples Nacional encontravam-se com exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento efetuado, faz jus a contribuinte a ingressar ao regime simplificado de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 04-34.665, da 2ª Turma da DRJ/CGE, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, mantendo-se o indeferimento da opção ao SIMPLES NACIONAL.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“A contribuinte acima qualificada teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido tendo em vista a existência do débitos previdenciário nº 36555992-0, cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com data de registro em 15/04/2011 (fls. 06).

Apresentou manifestação de inconformidade em 15/04/2011 (fls. 02-03) alegando, em síntese, que os débitos previdenciários foram incluídos no parcelamento conforme a Lei nº 11.941/2009. Por fim, pediu sua inclusão no Simples Nacional.

Juntou cópias de documentos de fls. 07 e seguintes.

É o relatório.”

A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª instância:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

A empresa que possui débitos previdenciários e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode ingressar no Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões:

“A interessada argumentou que os débitos ensejadores de sua exclusão do Simples haviam sido parcelados, conforme os documentos juntados às fls. 10-16. Mas não trouxe certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros, relativa ao período, o que comprovaria sua regularidade fiscal nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN. A tentativa de obtê-la via internet não surtiu efeito, vez que ali foi certificado que a empresa possui pendências nos sistemas da Receita Federal.

Conclusão.

Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a manifestação de inconformidade e mantenho o Termo de Indeferimento de Opção ao Simples Nacional por seus próprios fundamentos.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/02/2014 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 26), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 20/03/2014 (e-Fls. 27).

Em sede de recurso, a Recorrente alega o seguinte:

A recorrente teve seu pedido de opção pelo Simples Nacional indeferido na data de 15/04/2011, decisão mantida pela 2ª. Turma da DRFB de Julgamento, conforme o acórdão supra, tendo como situação impeditiva a existência de débito junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, de natureza previdenciária, especificamente o Débito 36555992-0.

Porém, em 30/11/2009 a recorrente fez Pedido de Parcelamento nos termos da Lei 11.941, de 27/05/2009, relativos aos débitos previdenciários (Fls 10). Nesta ocasião a recorrente já tinha conhecimento da existência do Débito 36555992-0, conforme extrato emitido pela PGFN em 20/11/2009 (anexo), sendo sua intenção incluir tal débito no referido parcelamento;

Em 30/06/2010 a recorrente confirmou sua intenção, enviando à RFB/PGFN a Declaração de Inclusão da Totalidade dos Débitos no Parcelamento que trata a Lei 11.941 (Fls 15), o que abrange o Débito 36555992-0;

Em que pese a opção ao Parcelamento que trata a Lei 11.941, bem como o recolhimento da primeira parcela do referido parcelamento, terem sido feitos no último dia do seu prazo, consideramos **suspensa a exigibilidade** do débito alcançados pelo referido parcelamento, inclusive o Débito 36555992-0.

Pelo acima exposto, apresentados os termos que demonstram a improcedência do Indeferimento do Pedido de Opção pelo Simples Nacional, a recorrente espera e requer que seja acolhido o presente recurso, afim de produzir efeito de impugnação do referido Termo de Indeferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Tem-se que a controvérsia do presente caso reside no impedimento do ingresso da Recorrente ao SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/06), por meio do Termo de Indeferimento da Opção do Simples Nacional (e-Fl. 06), referente ao requerimento realizado em 12.01.2010.

A DRF enquadrou o referido termo na vedação prevista no inciso V, do Art. 17, da LC nº 123/2006, “in verbis”:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cuja exigibilidade não esteja suspensa;**”

Contata-se, ainda, que fora acusada pela DRF a existência do débito cujo nº de Inscrição é 36555992-0, conforme verifica-se a seguir:

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 79.905.469/0001-20

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil de natureza previdenciária, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

1) Débito: 36555992-0

Entretanto, compulsando-se os autos, verifica-se pelos recibos apresentados (e-Fls. 10 a 16) que a Recorrente havia solicitado o parcelamento dos débitos na data de 30.11.2009, ano-calendário anterior ao pedido de inclusão ao Simples Nacional, apresentando os respectivos comprovantes de pagamento da entrada.

Ainda, que na data de 30.06.2010 fora gerado a consolidação do parcelamento, com a emissão do RECIBO DA DECLARAÇÃO DE INCLUSÃO DA TOTALIDADE DOS DÉBITOS NO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009 (e-Fl. 16).

Salienta-se, que o parcelamento é uma das modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme demanda o Art. 151, VI, CTN, “in verbis”:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)”

Nesse diapasão, constata-se que à época do requerimento os débitos apontados no Termo não se encontravam exigíveis, razão pela qual entendo indevido o indeferimento da Recorrente ao Simples Nacional.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves